



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
1ª REGIÃO DE BOMBEIROS MILITAR
7º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

BOLETIM INTERNO Nº 36/2022

**Quartel em Itajaí - SC, 08 de setembro de 2022.
(QUINTA-FEIRA)**

**Público para conhecimento das unidades do 7º Batalhão de Bombeiros Militar, e para
devida execução o seguinte:**

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

ESCALAS DE SERVIÇO

Conforme escalas de serviço arquivadas nas OBM do 7ºBBM.

2ª PARTE – INSTRUÇÃO:

Sem Alteração;

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

PORTARIAS

Portaria Nr 37-22-7ºBBM: EMENTA

Institui as orientações gerais acerca da aplicação de Processo Disciplinar aos Bombeiros Comunitários no âmbito do 7ºBBM, sendo que o inteiro teor do referido documento pode ser acessado na Biblioteca do Estado Maior - CBMSC através do seguinte link: <https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/ecb80657c7173b053989ab02853a9de3.pdf>

Major BM PRISCILA CASAGRANDE
Comandante Intrn do 7ºBBM

TRANSCRIÇÃO

Ofício Nº 1437-22-7ºBBM:

Itajaí, 30 de agosto de 2022.

Senhora Comandante,

Informo que o 3º Sgt Mtcl 925761-6 EDUARDO JOSÉ DAMASO DA SILVEIRA no dia 16 de agosto de 2022 estava frequentando o curso de Contenção Física Terapêutica ministrado na sede do 7ºBBM e sofreu uma lesão no peito decorrente as práticas realizadas durante o curso, necessitando de cuidados médicos e afastamento do serviço pela Formação Sanitária do 1º BPM. Informo que segundo as testemunhas que estavam frequentando o curso não houve imprudência, imperícia, negligência ou transgressão disciplinar no fato ocorrido.

Respeitosamente,

Capitão BM DOUGLAS TOMAZ MACHADO
Comandante da 1ª/7ºBBM

1º DESPACHO:

A Ch da FS no 1ºBPM,

Diante das informações contidas no processo supracitado, determino que se apresente o 3º Sgt BM Mtcl 925761-6 EDUARDO JOSÉ DAMASO DA SILVEIRA do 1º/1ª/7ºBBM – Itajaí , na Formação Sanitária do 1ºBPM a fim de passar por avaliação de capacidade laboral identificando lesões e/ou comorbidades relacionadas ao fato descrito bem como a necessidade da lavratura de Atestado de Origem.

Major BM PRISCILA CASAGRANDE
Comandante Intrn do 7ºBBM

2º DESPACHO:

A Sra. Cmt do 7ºBBM,

Informo que não é caso para atestado de origem por se tratar de lesão reversível. Há relação entre o acidente sofrido e as condições mórbidas apresentadas pelo militar, mas o atestado de origem não preenche as formalidades legais. Obs: Contusão em hemitórax esquerdo em ocorrência. Realizou tomografia de tórax normal sem evidência de lesão traumática.

Respeitosamente,

1º Tenente Med PM CYNTIA CARVALHO MAGATON
Chefe da Formação Sanitária do 1ºBPM

I - ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

Sem alteração;

II - ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS

DISPENSA DO SERVIÇO

Na solicitação contida na Nota Nota N° 3307-22-7ºBBM do 3º Sgt BM Mtcl 926308-0 DÊNIS DA SILVA FLORES do PCSv/7ºBBM - Itajaí, o qual solicita dispensa do serviço para desconto em banco de horas, no dia 13 de setembro de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

Major BM MARCUS VINÍCIUS ABRE
Subcomandante do 7ºBBM

Na solicitação contida na Nota Nota N° 3246-22-7ºBBM do S Ten BM CTISP Mtcl 913479-4 AMADEU MEDEIROS do PCSv/7ºBBM - Itajaí, o qual solicita 02 (dois) dias de dispensa do serviço para desconto em férias, sendo os dias 09 e 12 de setembro de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo a TÍTULO DE RECOMPENSA;
2. publique-se;
3. registre-se.

Major BM MARCUS VINÍCIUS ABRE
Subcomandante do 7ºBBM

ATESTADO MÉDICO: HOMOLOGAÇÃO

Do 2º Sgt BM Mtcl 923829-8 RICARDO VICENTE DE SOUZA do 4º/3ª/7ºBBM - Itapoá, apresentou atestado médico, que prescreve a necessidade de 01 (um) dia de afastamento das atividades laborais a contar de 11 de agosto de 2022, de acordo com parecer do médico Anderson Elias de Mello, CRM SC 10219. Homologado conforme Portaria N° 279-CBMSC, de 29 de julho de 2019

1. publique-se;
2. registre-se.

2º Tenente BM JONAS PIRES DA SILVEIRA
Comandante do 4º/3ª/7ºBBM

DISPENSA DO SERVIÇO

Na solicitação contida na Nota N° 3036-22-7ºBBM, do 2º Sgt BM Mtcl 923829-8 RICARDO VICENTE DE SOUZA do 4º/3ª/7ºBBM – Itapoá, o qual solicita concessão de 02 (dois) dias de dispensa do serviço e instrução para desconto em férias, a contar de 18 de agosto de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

2º Tenente BM JONAS PIRES DA SILVEIRA
Comandante do 4º/3ª/7ºBBM

Na solicitação contida na Nota N° 3252-22-7ºBBM, do 3º Sgt BM Mtcl 926586-4 FÁBIO VALENTIM GOMES do 2º/2ª/7ºBB – Balneário Piçarras, o qual solicita 05:00h (cinco) horas de dispensa do serviço do dia 08 de setembro de 2022, das 13:00 às 18:00 para desconto em banco de horas, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

1º Tenente BM BRUNA DESCHAMPS GELSLEICHTER
Comandante do 2º/2ª/7ºBBM

LUTO

Do S Ten BM CTISP Mtcl 916807-9 ELMO JORGE MOYSÉS do 1º/3ª/7ºBBM - Barra Velha, concedo 8 (oito) dias de afastamento a contar de 12 de agosto de 2022, em razão do falecimento de sua sogra, conforme Certidão de óbito nº 108514 01 55 2022 4 00019 136 0006805 16.

1. publique-se.
2. registre-se.

Capitão BM JONAS LEMOS TALAISYS
Comandante da 3ª/7ºBBM

SERVIÇO DE SAÚDE

Compareceu à Formação Sanitária do 1ª BPM no dia 01/09/2022, o 2º Sgt BM Mtcl 924298-8 PABLO ELISEU COELHO do 2º/5ª/7ºBBM, e obteve o seguinte parecer médico: “Inspeção da saúde para fins de capacidade laborativa. Incapaz temporariamente para o serviço do BM, necessita 15 (quinze) dias para seu tratamento a contar de 30/08/2022. Assina: CYNTIA CARVALHO MAGATON, 1º Ten Med PM, Mtcl 933882-9, CRM 15269.

III - ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

DISPENSA DO SERVIÇO

Na solicitação contida na Nota N° 3191-22-7ºBBM do Sd BM Mtcl 928631-4 JEFERSON ARCÊNIO DA SILVA da 3ª/7ºBBM – Barra Velha, o qual solicita 02 (dois) dias de dispensa do serviço para desconto em banco de horas, sendo os dias 05 e 09 de setembro de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

Capitão BM JONAS LEMOS TALAISYS
Comandante da 3ª/7ºBBM

Na solicitação contida na Nota N° 3155-22-7ºBBM, do Cb BM Mtcl 930595-5 JOÃO PAULO VIANA ABRANTES do 4º/3ª/7ºBBM – Itapoá, o qual solicita 24 (vinte e quatro) horas de dispensa do serviço operacional para desconto em banco de horas, no dia 31 de Agosto de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

2º Tenente BM JONAS PIRES DA SILVEIRA
Comandante do 4º/3ª/7ºBBM

Na solicitação contida na Nota Nr 3147-22-7ºBBM do Cb BM Mtcl 932263-9 GUSTAVO SCHROEDER do 3º/3ª/7ºBBM – Araquari, o qual solicita 11 (onze) horas de dispensa do serviço operacional para desconto em banco de horas a contar das 08h do dia 31 de agosto de 2022, e 02 (duas) horas a contar das 06h do dia 01 setembro de 2022 dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

2º Tenente BM YUJI EZAKI
Comandante do 3º/3ª/7ºBBM

SERVIÇO DE SAÚDE

Compareceu à Formação Sanitária do 1ª BPM, no dia 01/09/2022, o Cb BM Mtcl 377159-8 DAIANE CRISTINA FERNANDES do 1º/5ª/7ºBBM, e obteve o seguinte parecer médico: “Inspeção da saúde para fins de capacidade laborativa. Incapaz temporariamente para o serviço do BM, necessita de 02 (dois) dias para seu tratamento a contar de 30/08/2022. Assina: CYNTIA CARVALHO MAGATON, 1º Ten Med PM, Mtcl 933882-9, CRM 15269.

Compareceu a formação sanitária o Cb BM Mtcl 933525-0 FLÁVIO BOTON DE LIMA da 2ª/7ºBBM

– Navegantes, obtendo o seguinte parecer médico: Incapaz temporariamente para o serviço do BM, necessita de 03 (três) dias para seu tratamento a contar de 30 de agosto de 2022. Assina: CYNTIA CARVALHO MAGATON, 1º Ten Med PM, Mtcl 933882-9, CRM 15269.

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

I - COMPORTAMENTO

REFERÊNCIA ELOGIOSA

Elogio o BC ANDRÉ LUIZ DESORDI que, durante atendimento da ocorrência 130166927, em que se tratava de emergência psiquiátrica, onde o paciente que já tinha histórico médico de esquizofrenia manteve sua mãe trancada dentro de casa e do quarto sem o consentimento da mesma e sem permitir que ela saísse, o BC ANDRÉ LUIZ DINIZ DESORDI demonstrou controle da situação e conseguiu sem auxílio de uso progressivo da força, apenas usando interlocução, que o paciente permitisse a entrada da GU e posteriormente a liberação de sua mãe, sendo o paciente conduzido ao pronto atendimento de Barra Velha posteriormente também sem uso progressivo da força. O referido BC foi a todo tempo supervisionado pelo Cb Danilo e devido aos acontecimentos sugiro elogio ao BC ANDRÉ LUIZ DINIZ DESORDI Individual. Averbese.

Cabo BM LUIS RICARDO SCHAFHAUSER
Coord. do Sv BC da 3ª/7ºBBM

Elogio o Bombeiro Comunitário Lucas Nogueira pela sua destreza, conhecimento e iniciativa em atendimento de corte de árvore, ocorrência esta que foi atendida depois dos vendavais que afetaram o Município. O Bombeiro Comunitário Lucas Nogueira sempre demonstra profissionalismo durante seus turnos de serviço inclusive auxiliando sempre quando solicitado o coordenador dos Bombeiros Comunitários em diversas demandas sendo este digno de elogio para servir e inspirar outros companheiros da farda que atuam como Bombeiro Comunitário de Barra Velha.

Cabo BM LUIS RICARDO SCHAFHAUSER
Coord. do Sv BC da 3ª/7ºBBM

Elogio aos Alunos BC Alex Sandro Mendes dos Santos e Ricardo Ruan Trapp por consertarem o trilho do portão (conforme registrado em livro do chefe de socorro), com máquina de solda própria, atitude esta que mesmo durante o período de estágio não sendo formados ainda como Bombeiros Comunitários, já demonstram atitudes e iniciativas dignas deste elogio, pois já estão servindo de exemplo aos demais alunos e por esse entusiasmo sabemos que teremos bons Bombeiros Comunitários em nossa Corporação.

Cabo BM LUIS RICARDO SCHAFHAUSER
Coord. do Sv BC da 3ª/7ºBBM

Elogio ao Sd BM Mtcl 932380-5 BRUNO FERRASSO FARIAS do B3/7ºBBM - Itajaí, pela dedicação e excelência realizando o Treinamento SAlt. Tal destaque é merecido também, pois além de seu comprometimento em repassar seu conhecimento adquirido recentemente no curso, o Sd Farias programou e realizou este treinamento em seu período de férias. Atitudes como essas demonstram comprometimento com a Instituição, sendo digno deste elogio. Que continue sempre motivado a ser esse profissional exemplar e contribuir para o serviço Bombeiro Militar. Individual, averbe-se.

Capitão BM DOUGLAS TOMAZ MACHADO
Chefe da 3ª Seção do 7ºBBM

Elogio as estagiárias Vitória Pinheiro de Sousa, Maeury Victoria Pleposki e Yasmim Ramos Lunardi

pela dedicação e excelência nas seções em que trabalham. Além do comprometimento, essas estagiárias têm demonstrado dinamismo, proatividade, espírito de corpo, estando sempre dispostas a colaborar com todos e ainda são autodidatas nos diferentes desafios diários. Mesmo durante afastamento dos Militares elas desempenham suas tarefas com responsabilidade e qualidade. Além disso, são pessoas agradáveis e educadas, também colaborando com a harmonia no Quartel e o clima organizacional. Que continuem sempre com essa essência, despertando admiração e respeito de todos. Que continuem motivadas a serem esses profissionais exemplares e contribuir para o serviço Bombeiro Militar. Desejo muito sucesso e que Deus continue iluminando suas trajetórias de vida.

Capitão BM DOUGLAS TOMAZ MACHADO
Chefe da 3ª Seção do 7ºBBM

Elogio o Cap BM Mtcl 9274715 Douglas Tomaz Machado, Sd BM Mtcl 932372-4 Augusto Filipe Andriolli Cutrim Costa, Sd BM Mtcl 6923070 Vanessa Stainbach Albino Caetano, BC CPF 5854160951 Isadora Cavalli e enfermeiro Fabiano Prado Bueno do SAMU, pela atuação durante atendimento de emergência envolvendo lactente, no dia 31 de agosto de 2022. Um bebê de apenas 4 dias de vida se engasgou após o aleitamento e seus pais o conduziram até o Quartel da Fazenda, em Itajaí. No local, a equipe verificou que a vítima estava em cianose, caracterizando a obstrução das vias aéreas. Imediatamente foi realizado o protocolo e o bebê retomou a consciência, coloração da pele normal, sendo conduzido para atendimento médico. A atuação profissional de forma rápida e eficiente, com calma e aplicando a técnica adequada proporcionaram o sucesso deste atendimento. Essa equipe demonstrou estar atualizada com o protocolo de atendimento de ocorrências do CBMSC e preparada para aplicá-lo em qualquer situação. Atitudes como essas demonstram comprometimento com a Instituição, sendo dignos deste elogio. Que continuem sempre motivados e contribuindo para o melhor do serviço Bombeiro Militar. Individual. Averbese-se.

Major BM PRISCILA CASAGRANDE
Comandante Intrn do 7ºBBM

Em tempo, aprovo o elogio sugerido pelo Cmt da 5ª/7ºBBM ao 2º Ten BM Mtcl 934552-3 JONAS PIRES DA SILVEIRA, no momento que deixou o comando do 1º/5ª/7ºBBM e chefia da Análise de Projetos, local em que labutou diuturnamente e por muitas vezes além de seu horário de rotina. Neste período, o Tenente Jonas soube conduzir os procedimentos e analisar as demandas e requerimentos externos com muita sabedoria, perspicácia e dinamismo. Comprometido com a profissão que escolheu e ciente do cargo que ocupou, foi incansável na busca de melhorias no ambiente realizando a gestão da centralização das análises de PPCI no 7ºBBM, proporcionando eficiência e agilidade nos processos administrativos. Disciplinado, sempre manteve uma conduta disciplinar irretocável, conquistando a admiração e o respeito de todas as pessoas com quem teve contato. Finalmente, o comando do 7º Batalhão de Bombeiro Militar agradece com satisfação a sua excepcional dedicação e contribuição à causa bombeiril, desejando sucesso em suas novas atribuições. Individual - Averbese-se.

Major BM MARCUS VINÍCIUS ABRE
Subcomandante do 7ºBBM

II - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD Nº 78-2022-CBMSC: SOLUÇÃO DO RECURSO DE QUEIXA

Recebido o recurso de queixa tempestivamente, interposto pelo Cb BM Mtcl 931884-4 Mário Peretto SALERNO, em face do PAD Nº 78/2022/CBMSC, que decidiu pela punição do acusado com REPREENSÃO por ter praticado a transgressão disciplinar prevista no item 07 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980 (RDME), RESOLVO:

1. Conhecer o presente recurso de queixa, uma vez cumpridos os requisitos estipulados nos artigos 56 e 58 do RDME;

2. Não dar provimento ao recurso e manter a decisão proferida à fl nº127, mantendo a punição de **REPREENSÃO**, por entender que:

a) O acusado requer em sua defesa a nulidade no PAD Nº 78/2022/CORREG/CBMSC, pelo fato das testemunhas de acusação não terem sido listadas no documento do Libelo Acusatório.

Porém, verifica-se que nem sempre, na autuação do PAD, a autoridade processante tem conhecimento de quais testemunhas pretende ouvir na fase de instrução. E a ausência dessa informação é sanada pela notificação prévia ao acusado, antes de cada oitiva, como foi feito neste PAD 78/2022/CORREG/CBMSC.

Verifica-se, inclusive, que o bombeiro militar, e sua defesa, foram cientificados antecipadamente sobre cada etapa do processo administrativo disciplinar, sobre cada oitiva de testemunha, verifica-se que participaram ativamente de cada movimentação do processo, não restando nenhum tipo de prejuízo à defesa.

A defesa alega que, caso soubesse das testemunhas de acusação que seriam ouvidas, que teria solicitado a oitiva de “instrutores de APH do CBMSC”, porém é facultado no exercício do contraditório e da ampla defesa que a qualquer momento, durante a fase de instrução, que possa ser solicitado formalmente a produção de novas provas, a oitiva de novas testemunhas, conforme Art. 36 da Portaria Nº 536/CBMSC, de 12/11/21: “A instrução assegurará ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito”. Ou seja, se da oitiva de qualquer testemunha de acusação, as quais foram previamente notificada e acompanhadas pela defesa, tivessem sido gerada a REAL NECESSIDADE de oitiva de uma nova testemunha de defesa, a própria defesa poderia ter solicitado formalmente, para apreciação e decisão da autoridade processante:

“Art. 36. A instrução assegurará ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º Em qualquer fase do processo será permitida a juntada de documentos.

§ 2º Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados no processo administrativo disciplinar.

§ 3º A autoridade processante poderá, desde que devidamente fundamentados, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Poderá ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.”
(grifo meu)

Recorre-se, neste caso, ao art. 502 do Código de Processo Penal Militar, que preceitua que **“Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”**. Portanto, não reconheço esta causa de nulidade

b) Da mesma forma, alega a defesa que no Libelo Acusatório não há indicação de qual item da portaria Protocolo APH – Portaria do CmdoG CBM nº 11-94, de 28 Mar 11, a qual aprova a IP3-MOp Sv ASU e também da DtzPOP Nr-2 CmdoG 2017, foi/foram descumpridos pelo acusado quando **deixou de transportar para o hospital paciente atendido pela guarnição**, paciente este que não assinou, se quer, o termo de recusa de atendimento, sendo que a portaria informava apenas que o acusado ficou “às margens do que preceitua” essas normativas.

Contudo, a portaria de instauração determina que o acusado teria cometido a transgressão de **“ter liberado a vítima no local da ocorrência sem ter a transportado para atendimento médico”**, infringindo assim o **item Nr 007** (deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições) e **item Nr 020** (trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução) do regulamento disciplinar. Desta forma, há a

informação do que seria a transgressão e dos itens do regulamento disciplinar que teria sido, em tese, infringidos.

Já as normas referenciadas no documento determinam quais são os protocolos do serviço de atendimento pré-hospitalar prestado pelo CBMSC, quais os padrões mínimos de cuidados, não permitindo, em nenhum de seus artigos, que a guarnição **realize o atendimento e se recuse a conduzir o paciente para atendimento médico**, principalmente, sendo direito do paciente e ainda, quando o próprio paciente solicita tal atendimento e condução, como foi o caso.

Desta forma, se não há previsão legal para liberação no local por vontade da guarnição, se não há amparo legal para se recusar a encaminhar o paciente para o hospital, não há previsão legal para a conduta do acusado.

Consoante Art. 37, caput do texto da Constituição Federal, “a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)”. O que retira-se é que, enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao agente público só é permitido fazer o que a lei (normativas, decretos, regulamentos), autoriza de forma expressa. Ou seja, se não há previsão para esta liberação por vontade da guarnição, se não há previsão legal para a guarnição se recusar a encaminhar o paciente para o hospital, se o ato não foi recepcionado por qualquer dispositivo previsto nos regulamentos que delimitam a atividade de atendimento pré-hospitalar no CBMSC, não há que se falar em conduta legal.

Destaca-se que o serviço de atendimento pré hospitalar realizado pelo CBMSC, não possui regulação médica (como é o caso do SAMU, por exemplo), e na falta da autoridade sanitária, as normativas e protocolos internos determinam que a conduta final de todos os casos, sejam eles clínicos (emergenciais ou não) ou traumas, para todos eles a conduta final do atendimento é a **condução para o ambiente hospitalar**. Ou seja, não há qualquer amparo legal nos documentos que delimitam a atividade, que o socorrista realize o atendimento básico e não conclua a condução ao ambiente hospitalar por vontade única da guarnição, ou por recusa da guarnição. Isto somente ocorrerá se este paciente solicitar formalmente não ser conduzido após o atendimento e assinar, neste caso, o termo de RECUSA DE ATENDIMENTO.

Na situação desta ocorrência de Nr 130145923, e de acordo com os autos do PAD 78/2022/CORREG/CBMSC, verifica-se que a Central de Emergência foi acionada duas vezes e teve que encaminhar dois recursos públicos distintos, ASU do CBMSC e após, ambulância do SAMU, ambos destinados ao atendimento emergencial, e tudo isso para o atendimento de uma mesma ocorrência que já deveria ter sido finalizada durante o atendimento do CBMSC. Além do desperdício do recurso público, há o atraso do encaminhamento desse paciente ao hospital, pois de forma desnecessária o acusado convenceu a vítima a não ser conduzida pelo CBMSC e a ligar para o SAMU, conduta não prevista no rol de atribuições do socorrista do CBMSC. Em ato contínuo, o socorrista não informou a Central de Emergência o que havia feito, sendo que a Central só soube no momento em que verificou nova chamada do solicitante, agora direcionada ao SAMU (estão todos na mesma Central de Emergência).

c) A defesa alega que a autoridade processante não fundamentou “o indeferimento do requerimento de apresentação das fichas de APH das ocorrências atendidas pelo 7ºBBM em fevereiro e março de 2022”. Porém, na página 51 do processo, consta a Certidão da Autoridade Processante determinando o indeferimento pelo fato de que a investigação teria como causa única a **ocorrência de nº 130145923**, a qual já havia sido devidamente entregue ao acusado. Desta forma, conforme § 3º do Art 36 da Portaria Nº 536/CBMSC, de 12/11/21, todas as demais ocorrências atendidas pelo 7º BBM, as quais chegam a um montante de 3.156 (três mil cento e cinquenta e seis) ocorrências, são consideradas totalmente desnecessárias para a elucidação dos fatos apresentados, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, pois a própria defesa não informa qualquer objetivo com este montante de documentação, sendo o procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar especificamente o ocorrido nesta ocorrência de nº 130145923, restando ser uma solicitação meramente protelatória. Portanto, não reconheço esta causa de nulidade.

d) A defesa alega que a autoridade delegante não demonstrou “o preenchimento dos elementos do tipo disciplinar (material, moral e formal), ou o afastamento das teses de defesa

(nulidades, causas de justificação e atenuantes) e, a razão do quantum sancionatório da penalidade aplicada”.

Acontece que a autoridade delegante discorda do parecer do encarregado do PAD (fls 125), e fundamenta os itens dos quais discorda (folhas 125, 126 e 127), sendo que inclusive, no item 1.4 da folha 126, acata a solicitação da defesa de afastar a transgressão do item 20 (trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, qualquer serviço ou instrução), visto que, na sua visão, o item 7 (deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições) melhor tipificaria e abrangeria por completo a transgressão apreciada.

Além da argumentação, a autoridade delegante classifica a transgressão disciplinar como leve, na forma do Art 19 do Decreto 12112/1980, determinando a punição de repreensão, por ter o acusado praticado a transgressão disciplinar prevista no item 07, anexo I do R-3 do CBMSC, conforme sugerido no Art 62, da Portaria N° 536/CBMSC, de 12/11/21, que afirma que durante a aplicação de sanções administrativas disciplinares pelas autoridades competentes buscar-se-á, no possível, a padronização estabelecida no anexo I, da mesma portaria.

A autoridade delegante informa ainda, que ao aplicar a punição levou em consideração o Art 14, bem como as atenuantes de Nr 01(bom comportamento), prevista no Art 17, e a circunstância agravante Nr 5 (ser praticada a transgressão durante a execução do serviço), sendo esta do Art 18, do R3 do CBMSC.

Porém, da análise verifica-se que o acusado seria o Comandante da GU do ASU, militar mais antigo da guarnição, sendo que da mesma forma, compunham a guarnição o Bombeiro Comunitário Márcio Braga Moraes, subordinado ao acusado, no momento do cometimento da transgressão, devendo ser levada em consideração também a agravante Nr 6) “ser cometida a falta em presença de subordinado”, do Art 18 do R3 do CBMSC.

Além disso, na folha de nº 16 do processo, fica evidente que o acusado utiliza da radiocomunicação para informar, mesmo que tardiamente ao COBOM, que havia se RECUSADO a levar o paciente para o hospital, situação esta que, ao considerar que todas as demais guarnições de serviço do 7ºBBM, os integrantes da Central de Operações e integrantes do SAMU (os que utilizam da radiocomunicação do CBMSC), estariam ouvindo esta fala, há que se considerar a agravante Nr 9) ter sido praticada a transgressão em presença de público.

Desta forma, considerando ainda a aplicação atenuante solicitada pela defesa, de Nr 2 (relevância de serviços prestados), conforme consta nos elogios presentes nos assentamentos do acusado (páginas 07 a 11), ao final, verifica-se a presença das atenuantes de Nr 1) bom comportamento; Nr 2) relevância de serviços prestados, todas do Art 17 do R3 do CBMSC, bem como as agravantes de Nr 5) ser praticada a transgressão durante a execução do serviço; Nr 6) ser cometida a falta em presença de subordinado; e Nr 9 (ter sido praticada a transgressão em presença de público. Desta forma, mantenho a punição de repreensão sugerida pela autoridade delegante.

Isto tudo, sem considerar que o acusado, sequer, informou à Central de Emergência sobre a decisão de se recusar a encaminhar o paciente ao hospital após o atendimento, sendo que a própria Central de Emergências que solicitou informações quando percebeu que a ligação que chegava para o SAMU se referia a mesma ocorrência que o ASU 453 estaria atendendo. Porém, este descumprimento da atribuição do comandante de guarnição, função do acusado, o qual está constante no item 2 da Dtz POP Nr 2 – CmdoG/17, não foi referenciado pela portaria de instauração deste PAD 78/2022/CORREG/CBMSC, a qual se limitou ao fato do acusado ter “liberado vítima no local da ocorrência sem a ter transportado para atendimento médico, não reconheço a possível agravante do acusado ter realizado a de nr 2) Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões, conforme Art 18 do R3 do CBMSC.

e) a defesa alega que em cumprimento à DtzPOP Nr-2 CmdoG 2017, o acusado não encaminhou o paciente para o hospital.

Porém, a diretriz determina que os atendimentos clínicos são de responsabilidade do SAMU e, “**em princípio**”, não serão ATENDIDOS pelo CBMSC (item 6, letra g). Acontece que o acusado realizou o atendimento. Realizou o atendimento e somente ao final, se recusou a realizar a condução do paciente para o hospital, conforme afirmado pelo mesmo (fls 16), e desta forma, o

paciente realizou a ligação para o SAMU, e o médico regulador avaliou necessária sim o atendimento e a condução para unidade hospitalar.

Ou seja, nessa linha de pensamento, seria como se a guarnição do CBMSC tivesse sido encaminhada para verificar se é caso de atendimento do SAMU, e isto não deve ocorrer, não possui qualquer amparo legal.

Outro ponto importante de ser destacado, é que a DtzPOP Nr-2 CmdoG 2017 é normativa de nível estadual, para todo o CBMSC e que NÃO possuímos recurso do SAMU em todos os municípios, inclusive, levando em consideração somente o 7ºBBM, no qual realizamos atendimento operacional em 12 municípios, temos SAMU somente 3 deles. Desta forma, em todos os demais municípios, quando houver um caso clínico, que pode evoluir ou não para uma emergência médica, a população ficaria sem atendimento algum.

Uma vez a solicitação triada na Central de Emergência, e aqui cabe o esclarecimento de que é na mesma central, tanto o COBOM, quanto a Regulação do SAMU, atuam no mesmo espaço físico e, inclusive, que foram unificadas para não gerar duplicidade de encaminhamento de recursos, para não gerar desperdício de recursos. Uma vez esta central determinando o atendimento pela GU do ASU, uma vez o acusado estar escalado como socorrista Cmr da GU do ASU, ao chegar no local da ocorrência, realizar o atendimento e se RECUSAR a conduzir o paciente e alegar ser um caso que não se tratava de “ocorrência de bombeiro”, fez o acusado extrapolar os limites impostos nas atribuições como SOCORRISTA. Além, claro, de gerar uma grande perturbação do serviço público e desperdício de recursos públicos destinados ao atendimento emergencial de uma forma geral. Pois da mesma forma que não há uma subordinação entre as equipes do CBMSC e do SAMU, não há que se considerar que um serviço emergencial seja mais importante que o outro, pois ambos são para atendimento emergencial, não há que se falar em um recurso ser “liberado para atendimento de ocorrências mais graves que eventualmente pudessem surgir”, conforme alegado em defesa.

Após realizado o deslocamento para o atendimento de uma ocorrência, conforme determinado pelo COBOM, a guarnição deve realizar a avaliação primária do paciente, analisar todos os riscos que possam comprometer a vida deste paciente a curto prazo, proceder a avaliação secundária deste paciente, verificando sinais vitais, realizando entrevista e realizando exames físicos localizados e após, manipular o paciente da forma mais adequada para ao transporte para tratamento definitivo pela equipe médica do hospital de referência. Este é o padrão de cuidados mínimos que deve ser estabelecido em TODAS as ocorrências de atendimento pré-hospitalar, não sendo facultado ao socorrista, após realizado as etapas da avaliação geral do paciente, decidir se irá, ou não, conduzir este paciente para atendimento médico. Lembro mais uma vez, que o serviço de APH realizado pelo CBMSC é de suporte básico de vida **não regulado por autoridade sanitária (Médico Regulador)**, como acontece com o SAMU, no qual o médico regulador é o responsável por determinar o não encaminhamento do paciente, se necessário. Desta forma, se não há previsão legal para liberação no local por vontade da guarnição, não há previsão legal para a conduta do acusado.

f) a defesa alega que: “para que a conduta funcional adquira relevância disciplinar, configurando transgressão disciplinar punível, é necessário o preenchimento de três elementos: (i) um ato ou omissão, ou uma série deles – elemento material; (ii) a sua imputação a uma vontade esclarecida e livre – elemento moral; (iii) a perturbação no funcionamento do serviço público – elemento formal.”

Porém, verifica-se o necessário:

“(i) **um ato ou omissão, ou uma série deles:**” O acusado se recusou a encaminhar o paciente ao hospital, mesmo sendo solicitado o atendimento; O acusado não informou a Central de Emergência sua decisão, sendo que a própria Central soube desta decisão quando o próprio paciente/solicitante ligou para o SAMU, presente na mesma Central de Emergência do COBOM.

“(ii) **a sua imputação a uma vontade esclarecida e livre – elemento moral:**” O acusado fala claramente na radiocomunicação que se recusou a encaminhar o paciente ao hospital, ultrapassando os limites estabelecidos como socorrista do CBMSC;

“(iii) **a perturbação no funcionamento do serviço público – elemento formal:**” Com a decisão, sem amparo legal nenhum, por parte do acusado, o mesmo gerou um desperdício de

recursos públicos, uma vez que a Central de Emergência teve que direcionar outro recurso de atendimento emergencial, tão importante quanto o CBMSC, para o atendimento da mesma ocorrência que deveria ter sido finalizada pelo CBMSC.

g) A defesa alega que a ficha de APH utilizada pela sede do 7ºBBM – Itajaí, permite assinalar que o paciente “liberado no local”, e que por isso, estaria o acusado amparado quando se recusasse a encaminhar um paciente ao atendimento médico de referência.

Contudo, a ficha de atendimento pré hospitalar não possui caráter regulamentador algum, não possui, se quer, regulamentação ou explicação do que se trata cada item daquela, não podendo prosperar que o descrito nesta ficha possa ser superior ao determinado no Protocolo APH – Portaria do CmdoG CBM nº 11-94, de 28 Mar 11, a qual aprova a IP3-MOp Sv ASU e também na DtzPOP Nr-2 CmdoG 2017.

Destaca-se que todos os integrantes das guarnições devem realizar a atividade cumprindo o que está descrito e regulamentado no protocolo e na Diretriz do APH do CBMSC. Tudo que for feito que seja além do descrito, tudo que for acrescentado ou omitido nas condutas profissionais ficarão a cargo e responsabilidade de cada socorrista, por estarem agindo sem o devido amparo legal;

2. Determinar ao B4 da sede do 7ºBBM, o recolhimento de todas as fichas de APH que possam ter dispositivos que contrariem o que determina o Protocolo APH – Portaria do CmdoG CBM nº 11-94, de 28 Mar 11, a qual aprova a IP3-MOp Sv ASU e também na DtzPOP Nr-2 CmdoG 2017.

3. Determinar ao Corregedor-Setorial do 7º BBM que cientifique o Acusado e seu Defensor desta decisão, bem como a Autoridade Delegante contra a qual o presente recurso fora interposto;

4. Publicar a presente Solução em BI/ BBM;

5. Ao Corregedor-Setorial do 7º BBM para atentar para as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD e ao final arquivar os presentes autos. (Deve-se atentar para todas as providências e prazos constantes do sumário, registrando todos os atos ocorridos ou não. O Corregedor-Setorial, ao final, arquivar os Autos na 1ª/7º BBM e inserir cópia no SICOR).

Itajaí, 01 de setembro de 2022.

Major BM PRISCILA Casagrande
Comandante Intrn do 7ºBBM

PAD Nº 152-2022-CBMSC: SOLUÇÃO

Tendo recebido os Autos do PAD Nº 152/2022/CBMSC do Cap BM Mtcl 931906-9 FELIPE Daniel da Silva, Autoridade Processante do referido procedimento, em que figura como acusado o ST CTISP Mtcl 917845-7 Sérgio José BAGATTOLI, do 7ºBBM - Itajaí, por ter atuado como instrutor em atividade ministrada ao Curso de Formação de Bombeiros Comunitários de Itajaí, no dia 12 de fevereiro de 2022, de forma concomitante com a execução da função de Chefe de Socorro no mesmo dia, assim descumprindo a Ordem Adm 01-CmdoG e por tais fatos foi acusado do cometimento da transgressão disciplinar prevista no item 25 - Abandonar o serviço para qual tenha sido designado; Item 26 - Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal; Item 07 - Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, todos do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), RESOLVO:

1. Concordar com o parecer do encarregado, uma vez que restou apurado no presente PAD que o militar acusado não incidiu as transgressões disciplinares previstas no Item 25 e 26 do Anexo I do Decreto nº. 12.112, incidindo apenas a prevista no Item 07.

2. Quanto aos itens 25 e 26, fica comprovado nos autos que mesmo realizando a Instrução o Acusado permaneceu no município de origem, estando atento ao rádio e gerenciando as atribuições de Chefe de Socorro. Quanto ao Item 07, embora autorizado pelo seu Cmt Imediato a realizar a instrução em seu dia de serviço, ao assinar o QTS deixou de observar, mesmo que de forma não intencional, o prescrito na alínea a) do Item II do §2º da Ordem Administrativa 01-CmdG, de 03 de março de 2020, que diz:

“II – instrutores com indenização de ensino:

a) fica vedado ao bombeiro militar em cumprimento de escala de serviço (diversa do expediente) realizar, concomitantemente, atividade de ensino remunerada e o serviço bombeiro militar;”

3. Decido em classificar a punição como “leve” e a punir o acusado com ADVERTÊNCIA por ter praticado a transgressão disciplinar prevista no Item 07 - Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980)

4. Ao aplicar a punição ao acusado levou-se em consideração as circunstâncias atenuantes de nº 1) bom comportamento, 2) relevância de serviços prestados e a circunstância agravante de nº 5) ser praticada a transgressão durante a execução do serviço, ambas previstas nos Art. 17 e Art. 18, respectivamente, do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980).

5. Determino ao B1 do 7ºBBM que:

- a) Cientifique o acusado ou seu defensor desta decisão;
- b) Publique a presente solução em Boletim Interno.
- c) Encaminhe os autos ao Corregedor Setorial do 7ºBBM para inserção no SICOR.

Major BM PRISCILA Casagrande
Comandante Intrn do 7ºBBM

PAD Nr 191-2022-CBMSC: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Na solicitação contida na Nota Nº 3122-22-7ºBBM do Sd BM Mtcl 692158-2 THIAGO CAMARGO do 2º/3ª/7ºBBM – São Francisco do Sul, encarregado do PAD Nr 191-2022-CBMSC, o qual solicita prorrogação de 15 (quinze) dias, para conclusão dos trabalhos no referido processo a contar de 27/08/2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

Capitão BM JONAS LEMOS TALAISYS
Comandante da 3ª/7ºBBM

PAD Nr 211-2022-CBMSC: SOLUÇÃO

Tendo recebido os Autos do PAD Nº 211/2022/CBMSC da 1º Ten BM Mtcl 988786-5 Bruna Deschamps Gelsleichter, Autoridade Processante do referido procedimento, em que figura como acusado o Subten BM Mtcl 922772-5 Evandro Ribeiro Rodrigues, da 3ª/7ºBBM – Barra Velha, por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar durante a passagem de serviço no dia 28 de março de 2022, ao reunir as guarnições de serviço em forma e proferido comentários impróprios, desrespeitosos, usando palavras de baixo calão direcionadas ao 2º Sgt BM Mtcl 914708-0 Claudenir Sirkoski, conforme apurado no IPM 20-22-CBMSC, infringindo, ao menos em tese, os itens nº 98 (ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado) e item 99 (ofender a moral por atos gestos ou palavras) todas do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), sem prejuízo de outras que, porventura, venham a ser apuradas neste procedimento, conforme enunciado na Portaria nº 211/2022/CORREG/CBMSC, de 05 de agosto de 2022 e demais peças constantes nos autos, RESOLVO:

1. Concordar com o parecer da encarregada, uma vez que restou amplamente demonstrado nos autos que houve o cometimento das transgressões disciplinares por parte do Acusado;
2. Pelas informações constantes nos autos verifica-se que o acusado, na função de chefe de socorro, reuniu as duas guarnições de serviço em forma, durante a passagem de serviço do dia 28

de março de 2022 e proferiu comentários impróprios, desrespeitosos, usando palavras de calão direcionadas ao 2º Sgt BM Mtcl 914708-0 Claudenir Sirkoski, chefe de socorro que entrava de serviço no dia;

3. Classificar a transgressão disciplinar como grave, na forma do art. 19 do Decreto nº 12.112/1980;

4. Punir o acusado com 72 HORAS DE PRISÃO, por ter praticado as transgressões disciplinares previstas nos itens 98 e 99 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980;

5. Ao aplicar a punição ao acusado levei em consideração as circunstâncias atenuantes de nº 1 (bom comportamento) e nº 2 (relevância de serviços prestados), ambas do art. 17 e as circunstâncias agravantes de nº 2 (prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões), e de nº 5 (ser praticada a transgressão durante a execução do serviço), de nº 6 (ser cometida a falta em presença de subordinado), de nº 7 (ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica), de nº 8 (ser praticada a transgressão com premeditação) e nº 9 (ter sido praticada a transgressão em presença de tropa) do art. 18 do Decreto nº 12.112/1980;

6. Determino à Corregedoria Setorial do 7º BBM que cientifique o Acusado desta decisão;

7. Publicar a presente Solução em Boletim Interno do 7ºBBM;

8. Determinar que os Autos sejam arquivados na Corregedoria Setorial do 7ºBBM;

9. Cientifique o acusado e informe-o do prazo recursal.

Major BM PRISCILA Casagrande
Comandante Intrn do 7ºBBM

III - SINDICÂNCIA

SIND Nr 26-2022-CBMSC: SOLUÇÃO

Pelas conclusões a que chegou o 3º Sargento BM Mtcl 929284-5 Roberson Henrique Meister, Encarregado da Sindicância Nr 26/2022/SIND/CBMSC, mandada proceder pelo Comandante do 4º/3ª/7ºBBM, através da Portaria Nr 26/2022/SIND/CBMSC, datada de 11 de maio de 2022 para apurar os o desaparecimento de um manequim de RCP, conforme comunicado no Relatório do Chefe de Socorro do dia 2 para 3 de maio de 2022, RESOLVO:

1. Discordar do parecer exarado pelo encarregado, que concluiu pelo arquivamento da sindicância. Conforme consta no Boletim de Ocorrência anexado aos autos, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do Senhor Ivo Natair Grein Ramos foram encontrados 4 bonecos de treinamento. Sendo que os bonecos apreendidos teriam sido subtraídos do quartel do Corpo de Bombeiros de Itapoá, conforme aponta o sindicante. Desta forma, entende-se que há indícios de transgressão disciplinar e crime por parte do Senhor Ivo Natair Grein Ramos, por ser encontrado, em sua residência, materiais subtraídos do Corpo de Bombeiros Militar de Itapoá.

2. Informo que em decorrência dos fatos o ex-comandante do 4º/3ª/7ºBBM, 1º Ten BM Alexandre Mello Rogge, determinou a Instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 187, no dia 15/06/2022, para apurar a possível prática de transgressão disciplinar por parte do BC Ivo Natair Grein Ramos.

3. Encaminho ao Corregedor setorial do 7º BBM para publicação da solução em Boletim Reservado e demais providências.

4. Encaminho cópia do processo à Comarca de Itapoá;

2º Tenente BM JONAS PIRES DA SILVEIRA
Comandante do 4º/3ª/7ºBBM

IV - REQUISIÇÃO

JUDICIAL

Do Cb BM Mtcl 384718-7 EDSON LUIZ WAGNER do 1º/1º/7ºBBM – Itajaí, REQUISITADO AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 15.2019.8.24.0091/SC, a fim de participar de audiência por videoconferência designada para o dia 21 de setembro de 2022, às 14:30:00h, no

ambiente virtual PJSC-Conecta, conforme OFÍCIO Nº 310032720848 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí.

Do Cb BM Mtcl 930598-0 SAINT CLAIR VEIGA PATRICIO Jr. do 1º/2ª/7ºBBM – Navegantes, REQUISITADO na AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5016137-58.2022.8.24.0033/SC, a fim de participar de audiência por videoconferência designada para o dia 20 de setembro de 2022, às 15:15:00h, no ambiente virtual PJSC-Conecta, conforme OFÍCIO Nº 310032898692 da Vara de Direito Militar da Comarca da Capital.

Do Sd BM Mtcl 691934-0 LUCIANO ARANTES do 1º/1º/7ºBBM – Itajaí, REQUISITADO na AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5016137-58.2022.8.24.0033/SC, a fim de participar de audiência por videoconferência designada para o dia 20 de setembro de 2022, às 15:15:00h, no ambiente virtual PJSC-Conecta, conforme OFÍCIO Nº 310032720848 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí.

Major BM PRISCILA CASAGRANDE
Comandante Intrn do 7ºBBM
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5198YLQF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PRISCILA CASAGRANDE (CPF: 057.XXX.779-XX) em 12/09/2022 às 19:06:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/07/2019 - 13:41:28 e válido até 17/07/2119 - 13:41:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMTA5N18xMDk3XzlwMjJfNTE5OFIMUUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00001097/2022** e o código **5198YLQF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.